

LEGAL ALERT

O PACOTE *E-EVIDENCE*

NORMAS EUROPEIAS SOBRE PRODUÇÃO, CONSERVAÇÃO E RECOLHA DE PROVA ELETRÓNICA EM PROCESSOS PENAIS

No passado dia 17 de agosto de 2023, entraram em vigor dois importantes atos normativos para efeitos de recolha de prova eletrónica em processos penais transnacionais¹:

- i. O [Regulamento \(UE\) 2023/1543](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, relativo às ordens europeias de produção e às ordens europeias de conservação para efeitos de prova eletrónica em processos penais e para efeitos de execução de penas privativas de liberdade na sequência de processos penais (Regulamento (UE) 2023/1543); e
- ii. A [Diretiva \(UE\) 2023/1544](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, que estabelece regras harmonizadas aplicáveis à designação de estabelecimentos designados e à nomeação de representantes legais para efeitos de recolha de prova eletrónica em processos penais (Diretiva (UE) 2023/1544).

O presente *Legal Alert* pretende destacar as principais inovações introduzidas por estes dois atos normativos.

¹ Ambos publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*, em 28 de julho de 2023.

I. O Regulamento (UE) 2023/1543

a) Objeto, Âmbito de Aplicação e Definições

O Regulamento (UE) 2023/1543 tem como objetivo melhorar a conservação e a obtenção a nível transnacional de provas eletrónicas, estabelecendo as regras segundo as quais uma autoridade de um Estado-Membro pode, num processo penal, emitir uma ordem europeia de produção ou uma ordem europeia de conservação e, assim, ordenar a um prestador de serviços que ofereça serviços na União e que esteja estabelecido noutro Estado-Membro ou, caso não esteja estabelecido, que esteja representado por um representante legal noutro Estado-Membro, que produza ou que conserve provas eletrónicas, independentemente da localização dos dados.

No âmbito do Regulamento, “prova eletrónica” significa dados de assinantes, dados de tráfego ou dados de conteúdo, conservados em formato eletrónico, por um prestador de serviços ou em seu nome.

Assim, o Regulamento (UE) 2023/1543 é aplicável aos prestadores de serviços que ofereçam serviços na União Europeia, apenas podendo ser emitidas ordens europeias de produção e ordens europeias de conservação em relação a dados relativos a tais serviços.

Para efeitos do Regulamento, entende-se por “prestador de serviços” qualquer pessoa singular ou coletiva que presta uma ou mais das seguintes categorias de serviços, com exceção dos serviços financeiros:

- Serviços de comunicações eletrónicas;
- Serviços de nomes de domínio da Internet e de numeração IP, tais como atribuição de endereços IP, registo de nomes de domínio, agente de registo de nomes de domínio e serviços de privacidade e de proxy relacionados com nomes de domínio;
- Outros serviços da sociedade da informação, que permitam aos seus utilizadores comunicarem entre si, ou possibilitem a conservação de dados ou a sujeição de dados a qualquer outro tipo de tratamento em nome dos utilizadores a quem o serviço é prestado, desde que a conservação de dados seja uma componente determinante do serviço prestado ao utilizador.

Além disso, a alusão à oferta de serviços na União Europeia significa:

- Permitir que pessoas singulares ou coletivas num Estado-Membro utilizem os serviços acima referidos; e
- Existir uma ligação substancial, com base em critérios factuais específicos, a esse mesmo Estado-Membro, a qual existirá quando o prestador de serviços tem um estabelecimento num Estado-Membro ou, na ausência desse estabelecimento, quando existir um número significativo de utilizadores num ou mais Estados-Membros, ou quando as atividades são direcionadas para um ou mais Estados-Membros.

O Regulamento (UE) 2023/1543 não é aplicável a processos instaurados para efeitos da prestação de auxílio judiciário mútuo a outro Estado-Membro ou a um país terceiro.

b) Ordem Europeia de Produção e Ordem Europeia de Conservação

As ordens europeias de produção e de conservação de prova eletrónica só podem ser emitidas:

- No âmbito e para efeitos de processos penais; e
- Para execução de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade com uma duração mínima de quatro meses, na sequência de processos penais, imposta por uma decisão que não tenha sido proferida na ausência da pessoa condenada, nos casos em que essa pessoa condenada tenha fugido à justiça.

No que toca aos requisitos de validade atinentes à autoridade emissora:

- A ordem europeia de conservação de dados de qualquer categoria e a ordem europeia de produção para obter dados de assinantes ou dados solicitados com o único objetivo de identificar o utilizador bastam-se com a autorização ou validação de um magistrado do Ministério Público²;

² Sendo que, numa situação de emergência devidamente justificada, as autoridades competentes podem, a título excecional, emitir uma ordem europeia de produção para os dados de assinantes ou para os dados solicitados com o único objetivo de identificar o utilizador, ou uma ordem europeia de conservação, sem validação prévia, caso a validação não possa ser obtida em tempo útil e as autoridades competentes em questão possam emitir uma ordem num processo nacional semelhante sem validação prévia, devendo a autoridade emissora procurar obter a validação *ex post* da referida ordem sem demora injustificada, o mais tardar no prazo de 48 horas, sob pena de revogação imediata da ordem e extinção dos dados obtidos ou restrição da sua utilização.

- A ordem europeia de produção para obter dados de tráfego, com exceção dos dados solicitados com o único objetivo de identificar o utilizador, ou para obter dados de conteúdo dependerá da autorização ou validação por parte de um juiz.

A ordem europeia de produção deve ser necessária e proporcionada, tendo em conta os direitos do suspeito ou do arguido, e só poderá ser emitida se pudesse ter sido emitida uma ordem semelhante nas mesmas condições num processo nacional semelhante.

As condições de emissão de uma ordem europeia de produção também dependem da categoria de dados em causa:

- Uma ordem europeia de produção para obter dados de assinantes ou dados solicitados com o único objetivo de identificar o utilizador pode ser emitida para todas as infrações penais e para efeitos de execução de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade com uma duração mínima de quatro meses, na sequência de processos penais, impostas por uma decisão que não tenha sido proferida na ausência da pessoa condenada, nos casos em que a pessoa condenada tenha fugido à justiça; e
- Uma ordem europeia de produção para obter dados de tráfego, com exceção dos dados solicitados com o único objetivo de identificar o utilizador, ou para obter dados de conteúdo só pode ser emitida para infrações penais puníveis no Estado de emissão com uma pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos ou para infrações cibernéticas, infrações relacionados com terrorismo ou infrações relacionadas com o abuso sexual ou a exploração sexual de crianças, ou para execução de uma pena ou uma medida de segurança privativas de liberdade com uma duração mínima de quatro meses, na sequência de processos penais, impostas por uma decisão que não tenha sido proferida na ausência da pessoa condenada, nos casos em que a pessoa condenada tenha fugido à justiça, por estas infrações.

A ordem europeia de conservação é necessária e proporcionada para impedir a remoção, o apagamento ou a alteração dos dados, tendo em vista a emissão de um pedido subsequente para a produção desses dados através de auxílio judiciário mútuo, de uma decisão europeia de investigação ou de uma ordem europeia de produção, tendo em conta os direitos do suspeito ou do arguido.

A ordem europeia de conservação pode ser emitida para todas as infrações penais, se pudesse ter sido emitida nas mesmas condições num processo nacional semelhante, e para efeitos de execução

de uma pena ou uma medida de segurança privativas de liberdade com uma duração mínima de quatro meses, na sequência de processos penais, impostas por uma decisão que não tenha sido proferida na ausência da pessoa condenada, nos casos em que a pessoa condenada tenha fugido à justiça.

As ordens europeias de produção e de conservação, respetivamente sob a forma de um certificado de ordem europeia de produção ou de conservação, devem ser dirigidas diretamente ao estabelecimento designado ou ao representante legal designado pelo prestador de serviços em causa, podendo a título excepcional, em situações de emergência, se o estabelecimento designado ou o representante legal de um prestador de serviços não reagir dentro dos prazos, ser dirigidas a qualquer outro estabelecimento ou representante legal do prestador de serviços na União.

Após a receção de uma ordem europeia de produção, o destinatário deve agir de forma expedita para conservar os dados solicitados, devendo assegurar, a não ser que se trate de um caso em que é exigida uma comunicação à autoridade de execução e esta haja invocado um motivo de recusa, que os dados solicitados são transmitidos diretamente à autoridade emissora ou às autoridades responsáveis pela aplicação da lei no prazo de 10 dias, exceto em situações de emergência em que deverá responder em oito horas.

Nos mesmos prazos, se o destinatário não fornecer os dados solicitados, não os fornecer de forma exaustiva ou não os fornecer dentro do prazo especificado por motivos diferentes dos acabados de mencionar, deverá informar a autoridade emissora e, caso seja aplicável, a autoridade de execução, desses mesmos motivos.

Após a receção de uma ordem europeia de conservação, o destinatário deve, sem demora indevida, conservar os dados solicitados durante um período de 60 dias, prorrogável por um período adicional de 30 dias, salvo se a autoridade emissora, entretanto, confirmar, que foi emitido um pedido de produção subsequente, circunstância que determina que o destinatário deva conservar os dados durante o tempo necessário para os dados serem produzidos.

Os destinatários das ordens e, se forem diferentes, os prestadores de serviços tomam as mais avançadas medidas técnicas e operacionais necessárias para garantir a confidencialidade, o sigilo e a integridade dos certificados da ordem europeia de produção ou conservação e dos dados produzidos ou conservados.

c) Sanções e Execução

Sem prejuízo das disposições de direito nacional que prevejam a imposição de sanções penais, a violação das obrigações por parte dos destinatários das ordens europeias de produção ou conservação poderá implicar sanções pecuniárias até 2% do volume de negócios anual a nível mundial do prestador de serviços durante o exercício precedente.

No entanto, sem prejuízo das obrigações que lhes incumbem em matéria de proteção de dados, os prestadores de serviços não são considerados responsáveis nos Estados-Membros pelos prejuízos causados aos seus utilizadores ou a terceiros que resultem exclusivamente do cumprimento de boa-fé de uma ordem europeia de produção ou conservação.

Os destinatários poderão opor-se às ordens europeias de produção ou de conservação, mas apenas com base num ou em vários dos seguintes fundamentos:

- A ordem não ter sido emitida ou validada por uma autoridade emissora competente;
- A ordem não ter sido emitida para uma das infrações penais que a admitem;
- O destinatário não ter podido dar cumprimento à ordem devido a uma impossibilidade de facto que resultou de circunstâncias que não lhe são imputáveis, ou por o respetivo certificado conter erros manifestos;
- A ordem não dizer respeito a dados conservados pelo prestador de serviços ou em seu nome no momento da receção do certificado;
- O serviço não ser abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento (eu) 2023/1543;
- Os dados solicitados estarem protegidos por imunidades ou privilégios reconhecidos ao abrigo do direito do Estado de execução ou os dados solicitados estarem abrangidos por regras em matéria de determinação ou limitação da responsabilidade penal relacionadas com a liberdade de imprensa ou a liberdade de expressão noutros meios de comunicação social, que impedem a execução ou aplicação da ordem europeia de produção;
- Em situações excecionais, com base unicamente nas informações constantes do certificado, verificar-se que existem motivos substanciais para crer, com base em elementos de prova específicos e objetivos, que a execução da ordem europeia de produção implicaria, nas circunstâncias específicas do processo, uma violação manifesta de um direito fundamental pertinente consagrado no artigo 6.º do Tratado da União Europeia na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

d) Conflitos de Leis e Vias de Recurso

Se o destinatário considerar que o cumprimento de uma ordem europeia de produção pode entrar em conflito com uma obrigação prevista no direito aplicável de um país terceiro, deve comunicar à autoridade emissora e à autoridade de execução os motivos para a não execução da ordem. A oposição fundamentada, a apresentar no prazo de 10 dias, deve incluir todas as informações pertinentes relativas ao direito do país terceiro, à sua aplicabilidade ao processo em apreço e à natureza da obrigação em conflito, mas não pode assentar:

- No facto de não existirem disposições semelhantes relativas às condições, formalidades e procedimentos de emissão de uma ordem de produção no direito aplicável do país terceiro; ou
- No simples facto de os dados estarem conservados num país terceiro.

Caso pretenda confirmar a ordem europeia de produção, a autoridade emissora deve solicitar um reexame pelo tribunal competente do Estado-Membro de emissão, ficando a execução da ordem europeia de produção suspensa na pendência desse reexame.

De qualquer modo, sem prejuízo de outras vias de recurso disponíveis em conformidade com o direito nacional, qualquer pessoa cujos dados tenham sido solicitados através de uma ordem europeia de produção tem direito a vias de recurso efetivo contra essa ordem. Se essa pessoa for suspeita ou arguida, deve ter direito a vias de recurso efetivo durante o processo penal no âmbito do qual os dados foram utilizados. E este direito a vias de recurso efetivo não deve prejudicar o direito a utilizar as vias de recurso ao abrigo do Regulamento Geral de Proteção de Dados e da Diretiva relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados.

O direito a vias de recurso efetivo deve ser exercido perante um tribunal do Estado de emissão em conformidade com o direito nacional, devendo incluir a possibilidade de contestar a legalidade da medida, incluindo a sua necessidade e proporcionalidade, sem prejuízo das garantias dos direitos fundamentais no Estado de execução. Sendo que os mesmos prazos ou outras condições para utilizar vias de recurso que sejam aplicáveis em processos nacionais semelhantes também são

aplicáveis para efeitos do presente regulamento, de forma a garantir que as pessoas em causa possam exercer efetivamente o direito a essas vias de recurso.

e) Sistema Informático Descentralizado

A comunicação escrita entre as autoridades competentes e os estabelecimentos designados ou os representantes legais dos prestadores de serviços, incluindo o intercâmbio de formulários previstos no Regulamento e os dados solicitados no âmbito de uma ordem europeia de produção ou de conservação, deve ser efetuada através de um sistema informático descentralizado seguro e fiável.

Cada Estado-Membro deve garantir que os estabelecimentos designados ou os representantes legais dos prestadores de serviços situados nesse Estado-Membro têm acesso ao sistema informático descentralizado através dos respetivos sistemas informáticos nacionais.

Os prestadores de serviços devem garantir que os seus estabelecimentos designados ou representantes legais podem utilizar o sistema informático descentralizado através do respetivo sistema informático nacional para receber os certificados das ordens, enviar os dados solicitados à autoridade emissora e comunicar por qualquer outro meio com a autoridade emissora e a autoridade de execução, como previsto no presente regulamento.

Se a comunicação através do sistema informático descentralizado não for possível devido, por exemplo, à perturbação do sistema informático descentralizado, à natureza dos dados transmitidos, a limitações técnicas, em particular à dimensão dos dados, a restrições jurídicas relacionadas com a admissibilidade como prova dos dados solicitados ou a critérios forenses aplicáveis aos dados solicitados, ou a circunstâncias excecionais, a transmissão deve ser efetuada pelos meios alternativos mais adequados, tendo em conta a necessidade de assegurar um intercâmbio de informações rápido, seguro e fiável, e que permita ao destinatário determinar a sua autenticidade. Se a transmissão for efetuada por meios alternativos, a entidade que iniciou a transmissão deve registar sem demora indevida a transmissão no sistema informático descentralizado, incluindo, se for caso disso, a data e a hora da transmissão, o remetente e o destinatário, o nome do ficheiro e a sua dimensão.

A Comissão Europeia será responsável pela criação, manutenção e desenvolvimento de uma aplicação informática de referência, que os Estados-Membros podem optar por aplicar como sistema de retaguarda em vez de um sistema informático nacional.

Durante o período de transição, *i.e.*, antes de se aplicar a obrigação de efetuar uma comunicação escrita através do sistema informático descentralizado, a comunicação escrita entre as autoridades competentes e os estabelecimentos ou os representantes legais designados do Regulamento deve ser efetuada pelos meios alternativos mais adequados, tendo em conta a necessidade de assegurar um intercâmbio de informações rápido, seguro e fiável. Se os prestadores de serviços, os Estados-Membros ou os órgãos ou organismos da União Europeia tiverem criado plataformas específicas ou outros canais seguros para tratar os pedidos de dados apresentados pelas autoridades responsáveis pela aplicação da lei e pelas autoridades judiciais, as autoridades emissoras podem optar por transmitir um certificado de ordem europeia aos estabelecimentos ou aos representantes legais designados através desses canais durante o período de transição.

f) Entrada em Vigor e Aplicação

O Regulamento (UE) 2023/1543 entrou em vigor no passado dia 17 de agosto de 2023 e será aplicável a partir de 18 de agosto de 2026.

No entanto, a obrigação de as autoridades competentes e de os prestadores de serviços utilizarem o sistema informático descentralizado previsto no Regulamento para a comunicação escrita apenas será aplicável um ano após a adoção dos atos de execução a cargo da Comissão Europeia, os quais deverão ser adotados até 18 de agosto de 2025.

II. A Diretiva (UE) 2023/1544

a) Objeto, Âmbito de Aplicação e Definições

A Diretiva (UE) 2023/1544 tem como objetivo estabelecer regras harmonizadas aplicáveis à designação de estabelecimentos e à nomeação de representantes legais de determinados prestadores de serviços que oferecem serviços na União Europeia para receberem, darem cumprimento e

executarem decisões e ordens emitidas por autoridades competentes dos Estados-Membros, para efeitos de recolha de prova eletrónica em processos penais. Visa, assim, colmatar a eventual discrepância de regulações nacionais sobre a matéria, que poderia criar obstáculos à livre prestação de serviços no mercado interno.

A Diretiva é aplicável às decisões e ordens para efeitos de recolha de provas eletrónicas com base nos seguintes instrumentos legais: (i) Regulamento (UE) 2023/1543, acima analisado; (ii) [Diretiva 2014/41/UE](#), relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal; e (iii) [Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia](#). É ainda aplicável às decisões e ordens com base no direito nacional, dirigidas por um Estado-Membro ao representante legal ou estabelecimento designado de um prestador de serviços que atuem no território desse Estado-Membro.

Fica ressalvada a competência das autoridades nacionais, nos termos do direito nacional e da União Europeia, para comunicar diretamente com os prestadores de serviços estabelecidos nos seus territórios.

A Diretiva (UE) 2023/1544 é aplicável aos prestadores de serviços que oferecem serviços na União Europeia, *i.e.*, num ou em vários Estados-Membros, ficando excluídas as situações em que um prestador de serviços está estabelecido no território de um Estado-Membro e oferece serviços exclusivamente nesse território.

Para efeitos de aplicação da Diretiva, as definições de “prestadores de serviços” e de “oferta de serviços na União” são idênticas às que se encontram no Regulamento (UE) 2023/1543, nos termos acima referidos.

Por seu turno, a alusão à oferta de serviços no território de um Estado-Membro significa:

- Permitir que pessoas singulares ou coletivas utilizem, num Estado-Membro, os serviços de comunicações eletrónicas, nomes de domínio de Internet e de numeração IP e outros serviços da sociedade de informação;
- Existir uma ligação substancial, com base em critérios factuais específicos, com o Estado-Membro, a qual existirá quando o prestador de serviços tem um estabelecimento naquele Estado-Membro ou, na sua ausência, quando existir um número significativo de

utilizadores naquele Estado-Membro, ou quando as atividades são direcionadas para aquele Estado-Membro.

b) Obrigações dos Estados-Membros

A Diretiva (UE) 2023/1544 obriga os Estados-Membros a assegurarem que os prestadores de serviços que oferecem serviços na União Europeia designam ou nomeiam, por escrito, pelo menos, um destinatário para receber, dar cumprimento e executar decisões e ordens abrangidas pelos instrumentos legais acima referidos, emitidas por autoridades competentes dos Estados-Membros, para efeitos de recolha de prova em processos penais. Assim:

- No caso dos prestadores de serviços que se encontrem estabelecidos na União Europeia, dotados de personalidade jurídica, os Estados-Membros em que esses prestadores de serviços estão estabelecidos devem assegurar que estes últimos designam estabelecimentos responsáveis;
- No caso dos prestadores de serviços que não se encontrem estabelecidos na União Europeia, dotados de personalidade jurídica, os Estados-Membros devem assegurar que tais prestadores de serviços que oferecem serviços no seu território nomeiam os representantes legais responsáveis;
- No caso dos prestadores de serviços que se encontrem estabelecidos em Estados-Membros que não participam nos instrumentos legais acima elencados, os Estados-Membros devem assegurar que tais prestadores de serviços que oferecem serviços no seu território nomeiam os representantes legais responsáveis nos Estados-Membros que efetivamente participam nesses instrumentos.

Ademais, os Estados-Membros devem assegurar que os destinatários das decisões e ordens (*i.e.*, os estabelecimentos designados ou os representantes legais), estão estabelecidos ou residem num Estado-Membro em que os respetivos prestadores de serviços oferecem serviços e que podem ser objeto de procedimentos de execução. Fora destes limites, os prestadores de serviços deverão ter a possibilidade de escolher o Estado-Membro em que designam o estabelecimento ou nomeiam o representante legal, não podendo os Estados-Membros restringir essa escolha.

Cabe ainda aos Estados-Membros garantir, por um lado, que os prestadores de serviços estabelecidos ou que oferecem serviços no seu território conferem aos seus estabelecimentos

designados ou aos representantes legais os poderes e recursos necessários para dar cumprimento às decisões e ordens recebidas de um Estado-Membro e, por outro lado, que os estabelecimentos ou representantes legais que residem no seu território recebem, por parte dos prestadores de serviços, os poderes e recursos necessários, cooperando devidamente com as autoridades competentes.

Nos termos da Diretiva (UE) 2023/1544, o estabelecimento designado ou o representante legal e o prestador de serviços deverão poder ser conjunta e solidariamente responsabilizados pelo incumprimento das obrigações previstas no enquadramento jurídico aplicável após a receção de decisões e ordens, de modo que cada um deles possa ser objeto de sanções por incumprimento. Por outro lado, estas entidades não poderão invocar a ausência de procedimentos internos adequados entre o prestador de serviços e o estabelecimento designado ou o representante legal como justificação para o incumprimento das referidas obrigações.

No que respeita às imposições temporais para cumprimento da Diretiva, os Estados-Membros devem assegurar que os prestadores de serviços que ofereçam serviços na União Europeia em 18 de fevereiro de 2026 têm a obrigação de designar estabelecimentos ou nomear representantes legais até 18 de agosto de 2026. Os prestadores de serviços que ofereçam serviços na União Europeia após 18 de fevereiro de 2026, ficarão obrigados a designar um estabelecimento ou nomear representante legal no prazo de seis meses a contar da data em que começaram a oferecer serviços.

Por fim, os Estados-Membros ficam incumbidos de designar uma ou mais autoridades centrais responsáveis por assegurar a aplicação coerente e proporcional da Diretiva (UE) 2023/1544. E compete aos Estados-Membros assegurar que as suas autoridades centrais coordenam a sua ação e cooperam entre si e, quando necessário, com a Comissão.

Os prestadores de serviços deverão notificar, por escrito, a autoridade central do Estado-Membro em que o seu estabelecimento designado se localiza, ou em que o seu representante legal reside, dos dados de contacto destes últimos e das línguas oficiais da União Europeia que deverão ser utilizadas nas comunicações com estes.

c) Sanções

No âmbito sancionatório, a Diretiva (UE) 2023/1544 obriga os Estados-Membros a estabelecerem regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação das disposições nacionais adotadas, avançando, desde logo, que as sanções aplicáveis deverão ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão dessas regras até 18 de fevereiro de 2026 e comunicar anualmente quais os prestadores de serviços em incumprimento, as medidas de execução adotadas contra eles e as sanções impostas.

d) Entrada em Vigor e Transposição

A Diretiva (UE) 2023/1544 entrou em vigor no dia 17 de agosto de 2023. Os Estados-Membros devem colocar em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à referida Diretiva até 18 de fevereiro de 2026.

[David Silva Ramalho \[+info\]](#)
[Tiago da Costa Andrade \[+info\]](#)
[Inês Costa Bastos \[+info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço com.pr@mlgts.pt.